



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 21 de junho de 19 82.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.932

Recurso nº -RP/301-0.057

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ECIL S/A - PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE

CLASSIFICAÇÃO. Binário térmico para uso exclusivo com pirômetro registrador de temperatura, tem classificação específica na posição TAB-90.29.05.11. Recurso Especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/056.924/80

RECURSO N.º: -RP/301-0.057

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.932

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ECIL S/A - PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTRO
LE

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 22.077, a Primeira Câmara do Tercei
ro Conselho de Contribuintes deu provimento, por maioria de votos, a
Recurso do sujeito passivo, em decisão assim ementada (fls. 53):

"Termopar, binário térmico, essen
cial e exclusivamente destinado a
pirômetro registrador de tempera
tura, classifica-se na posição
TAB-90.29.05.11."

Desta decisão, recorre o Procurador da Fazenda Na
cional junto àquela Câmara (fls. 57/8), pugnando pela manutenção da
autuação da fiscalização, objetivando classificar o produto objeto
do presente processo no Código 85.19.05.04.

Para conhecimento do plenário, leio em sessão o vo
to do Conselheiro-Relator do Acórdão nº 22.077 (fls. 55) e o Recur
so do Procurador-Representante da Fazenda Nacional (fls. 57/8).

Sem contra-razões do sujeito passivo, subiu o Recur
so Especial a esta superior instância.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.932

V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

Faço minha as palavras do eminente Relator do Acórdão nº 22.077 (fls. 55), "verbis":

"Penso que o reconhecimento de que a mercado—
ria importada se destina exclusivamente para utili-
zação em pirômetro registrador de temperatura, obri-
ga a sua classificação tarifária na posição 90.29 ,
cujo texto explicativo bem elucida eventual dúvida.
A sua função específica, parece-me, a descaracteri-
za como simples tomada de corrente, compreendida na
posição 85.19."

Esta posição, inclusive, ratificou o Acórdão nº 22.
.076, e posteriormente foi reiterada pelo Acórdão nº 22.426, ambos
da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

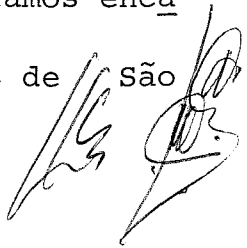
Verifica-se dos laudos técnicos acostados ao proces-
so, bem assim do relatório e voto, que o material importado tem des-
tinação exclusiva para os produtos da posição 90.29. Por isto mes-
mo, de se transcrever parte do voto do culto Conselheiro Relator do
Acórdão nº 22.426, "in verbis":

"A presente questão se resume na dúvida quanto
à classificação de mercadoria importada e despacha-
da como "binários térmicos, dos tipos J e K, para
conexão de termopares" no código tarifário 90.29.05.
.11 ou se naquele esposado pela ação fiscal confir-
mada pelo decisório sob censura, isto é, no código
85.19.05.04.

O certificante designado, afirma que os dispo-
sitivos em causa não são binários térmicos e sim,
constituem-se em conectores simples e duplos para
binários térmicos e que são constituídos pelos mes-
mos materiais dos binários térmicos, porque se des-
tinam ao uso exclusivo em sistemas de medição de
temperatura por binários térmicos ou termopares (nos
sos os grifos).

Por aí, pela parte grifada, já poderíamos enca-
minhar a solução da lide. Vamos adiante.

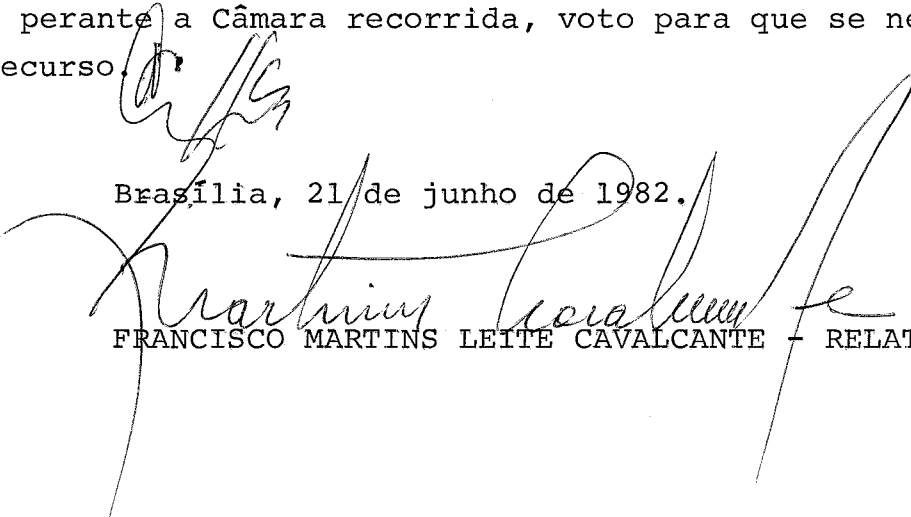
O Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São



Paulo solicitado pela parte e ora recorrente, caracterizou a mercadoria como Binários Térmicos para conexão de termopares, e destinam-se à medida de temperatura de um ambiente térmico, no caso, um forno de siderúrgica. Há que se ler com atenção o laudo daquele órgão oficial do Estado de São Paulo na sua íntegra. Evidentemente, é muito mais preciso e esclarecedor do que aquele do técnico certificante da repartição e merecedor de fé, embora não seja o órgão oficial que o Decreto nº 70.235/72 designa como tal para que se adote nos seus aspectos técnicos. Daí, não quer dizer que um outro laudo técnico, desde que oficial, não possa ou não deva influir no julgamento, à formação de sua convicção."

Nesta conformidade, e coerente com pronunciamentos anteriores perante a Câmara recorrida, voto para que se negue provimento ao recurso.

Brasília, 21 de junho de 1982.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.